



**Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito de Lisboa – Escola de Lisboa
Mestrado Forense**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL
DO DIRECTOR DE PUBLICAÇÃO PERIÓDICA**

Ana Sofia Quirino Berberan e Santos

Tese de Mestrado

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria da Graça Trigo

31 de Agosto de 2014

Agradecimentos

O primeiro agradecimento é devido à Professora Dr.^a Maria da Graça Trigo, pela sua orientação e disponibilidade, bem como por todas indicações e anotações durante a elaboração desta tese.

Agradeço, de igual modo, ao Professor Evaristo Mendes as suas indicações aquando da primeira abordagem deste tema, e que muito auxiliaram no seu tratamento.

Estou ainda grata à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, na pessoa de todos os seus funcionários e docentes, com cuja colaboração pude sempre contar.

Por último, mas de forma não menos significativa, uma palavra de apreço à família, amigos e colegas, por todo o apoio.

Editor: a person employed by a newspaper, whose business it is to separate the wheat from the chaff, and to see that the chaff is printed.

Hubbard, E., *The Roycroft Dictionary*, p. 46, 1914

Índice

| | |
|---|----|
| Abreviaturas e outras indicações de leitura | 5 |
| Parte I – Introdução | 7 |
| § 1.º Objecto de estudo e sequência..... | 7 |
| Parte II – Enquadramento Geral | 12 |
| § 2.º Liberdade de Imprensa e Direitos de Personalidade | 12 |
| Parte III – A responsabilidade civil do director de publicação periódica..... | 19 |
| § 3.º A figura do director da publicação periódica | 19 |
| § 4.º Breve excursão - A responsabilidade penal do director | 23 |
| § 5.º A responsabilidade civil do director..... | 28 |
| § 6.º Conclusões | 41 |
| Índice Bibliográfico..... | 44 |
| Índice de Jurisprudência | 51 |
| Anexo I – Leis de Imprensa’ | 53 |

Abreviaturas e outras indicações de leitura

1. Abreviaturas utilizadas no texto ^(*)

| | | |
|------------------|---|--|
| AA. VV. | - | <i>Autori Vari</i> |
| ac. | - | acórdão |
| al. | - | alínea |
| art. | - | artigo/artigos |
| BFDUC | - | Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra |
| BMJ | - | Boletim do Ministério da Justiça |
| CC | - | Código Civil |
| CEDAM | - | Casa Editrice Dott. Antonio Milani |
| cfr. | - | conferir |
| CJ | - | Colectânea de Jurisprudência |
| CP | - | Código Penal |
| CPC | - | Código de Processo Civil |
| CPP | - | Código de Processo Penal |
| CRP | - | Constituição da República Portuguesa |
| DL | - | Decreto-Lei |
| DR | - | Diário da República |
| EJ | - | Estatuto do Jornalista |
| ERC | - | Entidade Reguladora da Comunicação |
| et. al. | - | <i>et alli</i> |
| ibid. | - | <i>ibidem</i> |
| L | - | Lei |
| LI | - | Lei de Imprensa |
| loc. cit. | - | <i>loco citato</i> |
| MP | - | Ministério Público |
| n.º | - | Número |
| op. cit. | - | <i>opere citato</i> |
| p. | - | página/páginas |
| proc. | - | Processo |
| ROA | - | Revista da Ordem dos Advogados |
| ss. | - | seguintes |
| STJ | - | Supremo Tribunal de Justiça |
| TC | - | Tribunal Constitucional |
| TRC | - | Tribunal da Relação de Coimbra |
| TRE | - | Tribunal da Relação de Évora |
| TRG | - | Tribunal da Relação de Guimarães |
| TRL | - | Tribunal da Relação de Lisboa |
| TRP | - | Tribunal da Relação de Porto |
| v.g. | - | <i>verbi gratia</i> |
| vol. | - | volume |

^(*) As abreviaturas utilizadas e elencadas por ordem alfabética, correspondem ao sentido mais usual na literatura jurídica. Para evitar repetições, porém, foram efectuadas ligeiras modificações.

2. Outras indicações de leitura

Na primeira citação, as obras são indicadas pelo nome completo do autor, seguido pelo título integral da obra, volume, edição, editora e ano. Tratando-se de obra colectiva indica-se, ainda, a primeira e última página. Os artigos em publicação periódica são identificados pelo nome completo do autor, seguido do título integral, a abreviatura da publicação, o volume e ano, e a primeira e última página.

Tratando-se de obras ou publicações periódicas consultadas ou recolhidas na *internet*, indicar-se-á o nome completo do autor e o título integral da obra, página em que a mesma foi consultada, e data da consulta.

Nas citações seguintes, as obras são mencionadas pelo nome abreviado do autor, e por algumas palavras do título seguidos pela indicação da página ou páginas.

As decisões judiciais são citadas pelo tribunal e data de publicação. Quando disponível, indica-se, também, o nome do juiz relator e o número do processo.

As transcrições são sempre feitas na língua original e o modo itálico é utilizado para destacar palavras em língua estrangeira ou latinismos.

Pertencem ao Código Civil português em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com alterações posteriores, as disposições legais citadas sem indicação especial, salvo se do contexto resultar que se trata de outra fonte.

Parte I – Introdução

§ 1.º Objecto de estudo e sequência

É nosso propósito, através do presente trabalho, realizar uma abordagem e reflexão quanto à problemática da responsabilidade civil do director de empresa jornalística, de acordo com o ordenamento jurídico português.

Embora este tema não tenha sido objecto de específico e aprofundado tratamento pela doutrina nacional, não deixam de ser significativas, em número e importância, as decisões jurisprudenciais que versam sobre a mesma – razão pela qual constituirão um importante enfoque do presente trabalho.

A responsabilização do director de empresa jornalística força-nos, primeiro, a considerar os limites à liberdade de expressão e, em segundo lugar, analisar a relação que se estabelece entre esta e os “bens jurídicos pessoais”.

Naturalmente, e é forçoso que se o reconheça antes de mais, não serão estas as únicas questões sobre as quais pode assentar uma possível análise do tema. Pense-se no direito à livre iniciativa económica e ao trabalho, na perspectiva do director, e recorde-se a miríade de outros ilícitos pelos quais se poderá procurar responsabilizar civilmente o director da publicação.

É, contudo, ao focarmo-nos no confronto entre os direitos de personalidade e a função pública que a imprensa é chamada a desempenhar (e nesse ponto sobre o valor basilar na qual a mesma se ancora, a liberdade de expressão), que encontramos o âmago da questão.

Não sendo de sustentar a prevalência, *a priori*, de uns ou outros valores com assento constitucional, mas carecendo antes que se procure, em caso de conflito entre eles,

pugnar pela sua concordância prática¹, torna-se necessário primeiro caracterizá-los e delimitá-los.

Reconhece-se o papel preponderante da jurisprudência, a qual é chamada a realizar “a ponderação relativa entre a liberdade de imprensa, de um lado, e os direitos de personalidade das pessoas atingidas, do outro, (...) fazendo os tribunais apelo ao **princípio da proporcionalidade** para resolver esse conflito. Assim, os tribunais comuns, ao julgarem as acções de indemnização, vão traçando o **ponto de equilíbrio** entre liberdade de imprensa e respeito pelos direitos de personalidade. Do conjunto dessas decisões podem tirar-se **parâmetros de actuação** cujo alcance ultrapassa as situações concretas submetidas a juízo.”².

Teremos presente que a regulação desta matéria, não surgindo num vácuo ideológico, tem sofrido alterações ao longo do tempo.

Em 1988 LOPES DA ROCHA observava que: “Uma vista de olhos sobre o direito português da imprensa que, na sua expressão moderna, se instaurou a partir da Carta de Lei de 4 de Julho de 1821, permite descobrir, com alguma nitidez, duas características do ordenamento: por um lado, a **frequência das intervenções do legislador neste domínio**, significativa do carácter instável das soluções adoptadas, correlato da sua escassa vocação para disciplinarem duradouramente um importante sector da **vida sócio-política**; por outro, um **constante balancear** entre esquemas que privilegiam o livre desenvolvimento das liberdades de expressão e de informação, em detrimento de outros interesses individuais e colectivos, dignos de tutela, e entre esquemas, que comprometam o exercício daquelas liberdades para além de limites admissíveis,

¹ ANDRADE, Manuel da Costa – *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal – uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra Editora, 1996, p. 169-170.

² ABREU, Luís Vasconcelos – *A violação de direitos de personalidade pela comunicação e as funções da responsabilidade civil. Recentes desenvolvimentos jurisprudenciais. Uma breve comparação Luso-Alemã*, in Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço, Vol. 2, Almedina, 2002 – p. 473.

assessorados por medidas restritivas de natureza administrativa que, na prática, conduzem à sua pura negação.”³.

Nas palavras do mesmo autor: “(...) Com efeito, se matérias há particularmente sensíveis à natureza de tais sistemas, a da regulamentação da actividade de imprensa é seguramente uma delas.”⁴.

Aqui chegados, surge claro um dos pontos-chave da reflexão que seguidamente encetaremos: a função **pública da imprensa** – i.e., a função socialmente relevante que esta é chamada a desempenhar no âmbito do direito à informação e na concretização do Estado de Direito Democrático.

Esta função, conforme delimita FIGUEIREDO DIAS⁵, compreende “(...) toda a actividade relativa à formação democrática e pluralista da opinião pública em matéria social, política, económica e cultural (...)”, mas não abrange “domínios como os do simples entretenimento, da satisfação da mera curiosidade do leitor, da notícia de pura sensação; como também quando exerce actividades publicitárias; e como ainda, finalmente, quando trata da vida privada e familiar de pessoas «particulares» ou «anónimas»”⁶.

Todavia, reforce-se que a liberdade de expressão, seja ou não exteriorizada através dos meios de comunicação social, não é um direito absoluto e ilimitado, mas sim, sujeito a limitações de vária ordem, quer as mesmas resultem da colisão com outros direitos fundamentais ou bens de natureza supra-individual, quer as mesmas sejam correspondentes a interesses gerais da comunidade (como sejam a Segurança do Estado, ou a realização da Justiça, v.g.)⁷.

³ ROCHA, Manuel António Lopes – *Sobre o Modelo da Responsabilidade Sucessiva nos Crimes de Imprensa (Alguns Problemas)*, separata do número especial do BFDUC – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, Coimbra, 1988 – p. 2.

⁴ *Ibid.*, p. 1.

⁵ DIAS, Jorge Figueiredo - *Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Portuguesa*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 115º, nºs 3697-3699, 1982 e 1983.

⁶ *Ibid.* – p. 147.

⁷ CARVALHO, Alberto Arons de, CARDOSO, António Monteiro e FIGUEIREDO, João Pedro – *Direito da Comunicação Social*, Texto Editores, 2012 - p. 346.

A defesa destes bens jurídicos pode operar-se, pela via da criminalização e da punição das infracções através do Direito Penal.

Pensamos nos tradicionalmente designados Crimes de Abuso de Liberdade de Imprensa, que a Lei de Imprensa⁸ opta por designar apenas por crimes cometidos através da imprensa, já que a principal especificidade dos mesmos será o agravamento da pena prevista, justificado pelo facto de a ofensa ser alvo de maior divulgação, junto de um universo potencialmente mais vasto e indeterminado de pessoas (art. 30.º da Lei de Imprensa)⁹ e pela, acrescenta-se, especial credibilidade da fonte donde provém a informação¹⁰.

Importa também referir¹¹ a legislação reguladora da comunicação social que, no âmbito da responsabilidade contra-ordenacional, vem proteger os interesses e direitos constitucionalmente reconhecidos, impondo às empresas jornalísticas, operadores de rádio e televisão certas condutas e, também, vedando-lhes outras.

Não deve esquecer-se, ainda, a responsabilidade disciplinar que o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 1 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro) vem prever para estes profissionais, cabendo a competência para apreciar, julgar e sancionar a violação dos seus deveres deontológicos à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (neste ponto cumpre mencionar o Estatuto Disciplinar dos Jornalistas, aprovado por deliberação da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e tornado público pelo Aviso n.º 23504/2008, de 17 de Setembro de 2008).

Mas esta tutela, ponto que aqui mais directamente nos interessará, pode levar também a uma responsabilização civil, perspectiva que seguiremos no presente trabalho.

Deste modo, a nossa exposição versará, em primeiro lugar, sobre a liberdade de expressão, e as linhas de colisão desta com os direitos de personalidade.

⁸ Doravante LI - Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio.

⁹ CARVALHO, Alberto [*et. al.*] – *op. cit.* – p. 347.

¹⁰ Donde o conjunto de deveres deontológicos a que estão adstritos os jornalistas (como os que surgem no art. 14, n.º 1, alínea a) e e) e n.º 2, alínea d) do Estatuto do Jornalista, Lei n.º 1/99, de 1 de Janeiro).

¹¹ CARVALHO, Alberto [*et. al.*] – *op. cit.* – p. 346.

Realizada, necessariamente em traços largos, a explicitação dos valores fundamentais aqui em confronto, faremos uma breve caracterização da figura do director da publicação periódica, seus deveres e atribuições.

Ponto em que será realizado um breve excuroso quanto à responsabilidade penal em que o director da publicação periódica pode incorrer, pela decisiva importância que esta tem para auxiliar a compreensão do regime desenhado para a responsabilidade civil.

Nesse momento, estaremos em condições de analisar as questões que se levantam quanto à responsabilidade civil do director de publicação periódica – a articulação do art. 20.º, n.º 1, al. a), com o artigo 31.º, n.º 3 da Lei de Imprensa, o regime do seu art. 29.º, a presunção do conhecimento do director do conteúdo dos textos e imagens que integraram a publicação periódica decorrente do seu estatuto funcional, e a possibilidade de o mesmo vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo conteúdo ilícito.

A dissertação terminará com a enunciação das principais conclusões e com as referências bibliográficas, um índice da jurisprudência e ainda uma listagem por ordem cronológica de alguns dos mais relevantes diplomas relativos à nossa temática, a qual se encontra no Anexo I.

Parte II – Enquadramento Geral

§ 2.º Liberdade de Imprensa e Direitos de Personalidade

A consagração constitucional da liberdade de imprensa, que compartilha do regime e garantias constitucionalmente reconhecidas à liberdade de expressão e informação¹², embora com estas não se confunda¹³, constitui um reconhecimento do papel essencial que os meios de comunicação social são chamados a desempenhar em qualquer sociedade democrática¹⁴.

Enquanto decorrência da **função pública da imprensa**, esta protecção qualificada não se estende a todas as funções que os meios de comunicação social poderão realizar, excluindo-se, por exemplo, as actividades publicitárias ou de mero entretenimento¹⁵ quando prosseguidas pelos meios de comunicação social.

Se, para os cidadãos em geral, conforme salienta JORGE MIRANDA o direito de se informarem surge, antes de mais como um direito negativo, *i.e.*, enquanto ausência de impedimentos ou de sanções associada à procura de informação, para os jornalistas assume-se, principalmente, enquanto um direito positivo (abrangendo-se aqui também o direito de acesso às fontes de informação) oponível, inclusivamente, à empresa de comunicação social para a qual trabalhem¹⁶.

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa anotada - artigos 1.º a 107.º*, Vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007 – p. 580 – Salientando-se aqui a proibição de censura, a submissão das infracções aos princípios gerais do direito criminal e o direito de resposta e rectificação.

¹³ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – *Constituição da República anotada*, vol. 1, Coimbra Editora, 2005 – p. 434 – Apontam quatro notas distintivas: a pluralidade de destinatários, o carácter colectivo ou de massas, sem reciprocidade; o princípio da máxima difusão; a utilização de meios adequados e a relevância do estatuto dos seus operadores, os jornalistas.

¹⁴ Sobre este ponto, aliás, MANUEL DA COSTA ANDRADE frisou que “Nada talvez mais ocioso do que enfatizar o significado da liberdade de imprensa no contexto de um Estado de Direito, «baseado na dignidade da pessoa humana e na vontade popular» (artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa).” – *op. cit.*, p. 39.

¹⁵ CANOTILHO, José Gomes e MOREIRA, Vital – *op. cit.*, p. 580.

¹⁶ MIRANDA, Jorge – *op. cit.*, p. 434.

Resulta, aliás, do art. 38.º da CRP, n.º 2, al. a), que os jornalistas têm direito a intervir na orientação editorial dos órgãos de comunicação (o que não se confunde com um poder final de tomada de decisões).

De facto, a liberdade de imprensa configura um direito positivo, o qual pode ser exercido por qualquer colaborador da publicação periódica¹⁷ e é oponível às entidades públicas¹⁸ e privadas¹⁹.

Assim, conforme destaca FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “Enquanto valor radicado na dignidade da pessoa humana como ser livre e responsável, a liberdade de expressão constitui fonte de direitos ou prerrogativas que, por seu turno, participam das notas da universalidade, do carácter *erga omnes* dos direitos de personalidade e de uma natureza extrapatrimonial. (...)”²⁰.

Resumindo, diremos com CAPELO DE SOUSA que “com a liberdade de expressão e de informação garante-se a liberdade de pensamento na sua vertente de inserção social, ou seja, a autodeterminação de cada um a exprimir e a divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela escrita, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como as autonomias complementares em matéria de cada um poder informar, informar-se e ser informado e ainda de poder responder e rectificar.”²¹.

Configurando os meios de comunicação um incontornável fenómeno de poder fáctico (quer de um ponto de vista económico, político ou ideológico)²², forçosamente se reconhece a sua potencialidade para operarem enquanto instrumento de violação de direitos fundamentais e de causação de danos.

¹⁷ Assim, NUNO SOUSA, (...) p. 208 e 209: “ A divisão funcional do trabalho na imprensa não altera a estrutura jurídico-individual da liberdade de imprensa, estando o proprietário, o director, o redactor em igual posição no que respeita ao direito individual de defesa; exerce a titularidade individual do direito fundamental qualquer colaborador do jornal. (...)”.

¹⁸ MIRANDA, JORGE – *op. cit.* p. 434.

¹⁹ *Ibid.* – *loc. cit.*

²⁰ MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque – *Responsabilidade Civil por ofensa ao crédito ou ao bom nome*, Almedina, 2011 - p. 108.

²¹ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de - *O Direito Geral de Personalidade*, 1.ª Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, 2011 - p. 272 e seguintes.

²² CANOTILHO, José Gomes e MOREIRA, Vital – *op. cit.*, p. 594.

A esse propósito GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA destacam a importância da transparência das fontes de financiamento dos *media*, da supervisão do cumprimento das suas obrigações legais por parte de uma entidade independente²³, da existência de garantias efectivas de um pluralismo no sector, bem como da operacionalidade dos mecanismos do direito de resposta e da responsabilidade civil e penal²⁴.

Assim se perspectivam os meios de comunicação social (*rectius* cada pessoa individualmente considerada que nos mesmos exerça as suas funções, atenta a estrutura jurídico-individual da liberdade de imprensa) não apenas enquanto titulares de direitos fundamentais com assento constitucional, mas também enquanto destinatários de deveres – obrigados ao respeito de direitos fundamentais de terceiros.

Deve-se, aqui, lugar de destaque aos direitos de personalidade, os quais encontram o seu fundamento último na dignidade da pessoa humana, art. 1 da CRP, e têm o seu assento normativo nos art. 70.º a 81.º do Código Civil, beneficiando também de protecção constitucional (art. 24.º e ss. e 64.º e 66.º CRP).

Por força do art. 16.º, n.º 1 e 17.º da CRP, conforme explica CAPELO DE SOUSA²⁵, haverá ainda que considerar enquanto direitos fundamentais os direitos de personalidade que pela sua dignidade ou importância, ainda que reconhecidos por leis ordinárias, sejam de considerar materialmente constitucionais²⁶.

A nossa exposição ficaria, contudo, incompleta se não mencionássemos que a ofensa ao crédito e ao bom nome é objecto de previsão especial em sede de responsabilidade civil

²³ Cabendo à Entidade Reguladora da Comunicação Social, nos termos do art. 39.º, n.º 1, al. d) da CRP, assegurar o “respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais”, nomeadamente, desde logo, os reconhecidos no próprio texto constitucional, no seu art. 26.º.

²⁴ CANOTILHO, José Gomes e MOREIRA, Vital – *op. cit.*, p. 594.

²⁵ SOUSA, Capelo de – *op. cit.*, p. 583 e ss.

²⁶ Os bens de personalidade, note-se, pela sua decisiva importância são tutelados também pelo direito penal, quer pelo Código Penal (art. 131.º a 201.º), quer em legislação extravagante, como seja, por exemplo, na Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro), quer, no que aqui mais nos interessará, na Lei de Imprensa, ou ainda no âmbito do Direito Laboral. De facto, seria longa e heterogénea a listagem que houvesse de aqui se efectuar sobre os diversos campos em que o legislador nacional sentiu necessidade de reconhecer protecção aos bens de personalidade e, não o poderemos olvidar, também os textos internacionais e de Direito europeu, tutelam os direitos de personalidade.

– o art. 484.º CC – notando que a necessidade desta autonomização para garantir a tutela ao crédito e ao bom nome, não reúne consenso entre a doutrina²⁷.

Diremos que o bom nome identifica-se com o prestígio, consideração social do sujeito, no meio social em que vive e exerce a sua actividade, enquanto o crédito se associa à confiança na capacidade do sujeito de cumprir as suas obrigações e à sua seriedade²⁸.

A efectivação da responsabilidade civil ao abrigo deste normativo implica que sejam alegados e provados factos susceptíveis de conformar uma lesão ao bom nome ou crédito do ofendido.

Neste ponto é importante procurar destringer factos, de juízos de valor ou opiniões, pois o legislador só considera ilícitos, nos termos do art. 484.º, os comportamentos violadores do bom nome e do crédito, quando estes configurem afirmações ou declarações de facto.

Com uma opinião algo diversa, devemos destacar MARIA PAULA GOUVEIA ANDRADE²⁹, que considera ainda como abrangidas pelo art. 484.º CC as opiniões ou comentários, desde que o juízo de valor contido nas mesmas seja apresentado como um facto.

Contudo - desde logo se intui - a distinção entre factos e juízos de valor ou opiniões³⁰ nem sempre é fácil.

Nota COSTA ANDRADE: “A distinção e a delimitação entre o *juízo de valor* e a *imputação de um facto* não conhecerão seguramente dificuldades invencíveis no plano abstracto e lógico-categorial. O mesmo não valerá já para o plano da subsunção

²⁷ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, salienta a necessidade de aproximação deste preceito aos direitos de personalidade, uma vez que a ofensa do crédito ou do bom nome, exigirá, em regra, medidas de correcção e reposição da verdade que não se esgotam na responsabilidade civil - *Tratado de Direito Civil Português, Parte Geral*, Tomo III, Pessoas, 2.ª Edição, revista e actualizada, Almedina, 2007 – p. 181.

²⁸ MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque – *op. cit.* – Desenvolvendo o tema em diversas passagens, destacando-se as p. 135 e ss., p. 156 e ss. e as p. 363 a 383.

²⁹ ANDRADE, Maria Paula Gouveia – *Da ofensa do Crédito e do Bom Nome – Contributo para o estudo do art. 484.º do Código Civil*, Tempus Editores, Lisboa, 1996. – p. 70 a 72.

³⁰ Os quais poderão legitimar uma reacção nos termos reconhecidos pelo art. 70.º, n.º 2 do CC, que consagra a possibilidade de recurso às providências de protecção adequadas às circunstâncias do caso, a determinar de acordo com o arbítrio do juiz.

concreta das constelações fácticas segregadas pela vida, onde as dificuldades e a complexidade sobem ostensivamente de tom.”³¹.

Deve reconhecer-se, conforme explica FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, que mesmo perante declarações ou afirmações de facto, vigora a regra da irresponsabilidade, pois, neste âmbito, “(...) para além da tutela de valores jurídicos fundamentais ligados à personalidade, prevalecem linhas de força dominantes ligadas à defesa da liberdade de expressão.”³².

De todo o modo, note-se que os factos terão de ser publicitados, para que se encontre preenchida a norma em causa.

Quanto à admissibilidade da *exceptio veritatis*, a questão é controversa no direito civil.

Prevê-se, quanto ao crime de difamação (art. 180.º, n.º 2, al. b) do CP)³³, que a punibilidade cesse quando o agente demonstre a veracidade dos factos ou os fundamentos pelos quais, em boa fé, os considerou verdadeiros.

Assim, o agente pode demonstrar o modo pelo qual alcançou séria convicção acerca da veracidade das asserções que difundiu, quando esteja em causa uma discussão de relevante interesse público.

Não deixa de fazer-se aqui apelo às *leges artis*³⁴: sendo observados os deveres elementares de cuidado e objectividade, com relevo para os deveres profissionais e deontológicos dos jornalistas.

Ensina JÓNATAS MACHADO que serão ainda protegidos pela liberdade de expressão os conteúdos expressivos erróneos – devendo, naturalmente, a “(...) exigência (do cuidado) aumentar na proporção directa da gravidade da alegação.”³⁵.

³¹ ANDRADE, Manuel Costa – *op. cit.*, p. 276. O Autor recorda ainda, de seguida, a relevância prática e os problemas próprios suscitados por outras formas de expressão (como sejam as citações ou as interrogações).

³² *Ibid.* – p. 267.

³³ Pelo mesmo preceito, na sua alínea a) deve realçar-se, exige-se que a imputação haja sido feita para **realizar interesses legítimos**.

³⁴ *Ibid.* – p. 622.

A exigência da verdade tem, modernamente, conforme destaca o Autor, de ser compatibilizada com o exercício massificado e a imediaticidade em que se exerce a actividade jornalística, entrando-se em devida conta com a complexidade organizatória e burocrática do aparelho estatal e das instituições económicas e sociais, que nem sempre permitem a desejável transparência na apreensão da realidade fáctica³⁶.

Neste ponto, parece assumir inegável relevância o direito de resposta e de rectificação que encontra assento no art. 37.º da CRP e no art. 24.º e seguintes da LI.

Este instituto, fundamental em matéria de liberdade de imprensa, é concebido, entre nós, enquanto um direito dos cidadãos, garantindo a defesa dos direitos individuais e assegurando o exercício do contraditório, mas facultando também o acesso a versões divergentes entre si, o que serve como garante do pluralismo e do direito de acesso à informação.

O direito de resposta e rectificação é reconhecido às pessoas singulares ou colectivas que se considerem prejudicadas pela publicação de ofensas directas ou factos inverídicos que possam afectar a sua reputação ou bom nome³⁷.

O exercício do direito de resposta não invalida, nem impede, naturalmente, a responsabilidade civil/criminal a que possa haver lugar.

Poderá, por outra parte, ser a própria empresa jornalística a retractar-se, corrigindo as informações que anteriormente relatou.

Em suma, impõem-se, como limites à liberdade de informação, os direitos reconhecidos pelo art. 26.º da CRP.

Os limites entre os direitos são, em geral recíprocos: onde acaba o exercício legítimo de um, começa o do outro, e vice-versa.

³⁵ MACHADO, Jónatas E. M. - *Liberdade de expressão. Dimensões Constitucionais da esfera pública no sistema social*, BFDUC, Coimbra Editora, 2002, p. 782.

³⁶ *Ibid.* – p. 781.

³⁷ Poderá arguir-se que o exercício do direito de resposta tanto servirá para sustentar ou atenuar as consequências danosas da notícia, como o inverso, por um “alimentar” da questão, fazendo-a perdurar no tempo e potenciar os danos da publicação.

O conflito de direitos pode conduzir à sua concordância prática ou à prevalência do que seja superior – arts. 18.º da CRP e 335.º do CC.

Nas situações de colisão de direitos (as quais podem ter lugar relativamente a direitos com objectos jurídicos diferentes mas em que os exercícios ou tutelas dos mesmos se mostrem colidentes³⁸), deveremos ater-nos ao disposto no art. 335.º do CC, o que supõe a verificação da natureza dos direitos colidentes (podendo tratar-se de direitos desiguais ou de espécie diferente, ou de direitos iguais ou da mesma espécie) e a sua ponderação jurídica e factual.

A determinação de qual haja de prevalecer dependerá da ponderação, casuística, por parte dos tribunais e das circunstâncias concretas.

O cerne da questão acaba por prender-se, poderemos concluir, mais com a falta de potencialidade ofensiva das declarações^{39, 40}, e menos com a veracidade das afirmações ou a prossecução do interesse público⁴¹.

³⁸ SOUSA, Capelo de – *op. cit.*, p. 533.

³⁹ Sendo que, conforme explica JOÃO LUÍS DE MORAES ROCHA, “Não é suficiente que a publicação seja subjectivamente prejudicial, é necessário que o seja objectivamente, isto é, que para o cidadão comum o escrito seja entendido como ofensivo no caso de visar a reputação e boa fama, e no caso de facto inverídico ou erróneo que exista prova crível da falsidade ou erro.”, in *Lei de Imprensa. Notas e Comentários*, Livraria Petrony, 1996, p. 782.

⁴⁰ FILIPE ALBUQUERQUE MATOS explica “(...) ser possível no âmbito do preceito dedicado ao ilícito ao crédito ou ao bom nome encontrar fundamento, mediante apelo à influência regulativa do princípio da proporcionalidade, para impor ao agente a obrigação de indemnizar, não obstante ter divulgado factos verdadeiros.” – *op. cit.* – p. 718.

⁴¹ Conforme conclui FILIPE ALBUQUERQUE MATOS – *op. cit.*, p. 719.

Parte III – A responsabilidade civil do director de publicação periódica

§ 3.º A figura do director da publicação periódica

Brevemente enunciados e caracterizados os valores ou bens jurídicos nucleares que aqui nos dizem respeito – a liberdade de imprensa, por uma parte, e direitos de personalidade, por outra – cumpre agora compreender, dos limites resultantes da Lei de Imprensa e da CRP, quais os poderes, deveres e faculdades do director da publicação periódica, mantendo presente, como resulta do que ficou já exposto acerca da liberdade de expressão enquanto valor jurídico fundamental para a consolidação dos Estados Democráticos, que a responsabilidade por transmissão de informações deve ser entendida como verdadeiramente excepcional.

Segundo Joaquín Urías⁴² o director “(...) es una figura de presencia obligatoria que se caracteriza por ser el responsable legal último de todo lo divulgado a través del medio, disponiendo a cambio de poder de decisión última y determinación sobre los contenidos.”.

A este propósito a doutrina e jurisprudência espanhola destacam o direito de veto que o director pode exercer sobre o conteúdo da publicação^{43, 44}.

⁴² URÍAS, Joaquín – *Lecciones de derecho de la información*, Tecnos, 2003, p. 233.

⁴³ Veja-se, por exemplo, a decisão 171/1990, de 12 de Novembro de 1990 do Tribunal Constitucional Espanhol, a propósito da *culpa in eligendo* da empresa e *culpa in vigilando* do director, quanto à determinação do conteúdo da publicação: “No puede mantenerse, de otra parte, la derogación del art. 65.2 de la Ley de Prensa e Imprenta, que decreta la responsabilidad civil solidaria del autor material del texto, del director de la publicación y de la empresa editora, por cuanto el director tiene un derecho de veto -que efectivamente ejerce- sobre el contenido de todos los originales del periódico, y por lo que respecta a la empresa editora, es ella la que designa y remueve al director, dándose, pues, un supuesto típico *de culpa in eligendo*. (...) Porque la responsabilidad civil solidaria, entre otros, del director del medio periodístico y de la propia empresa editora se justifica en la *culpa in eligendo* o *in vigilando* del editor o del director dado que ninguno de ellos son ajenos al contenido de la información y opinión que el periódico difunde”.

⁴⁴ Parece importante dedicar algumas palavras ao fenómeno da “*colateral censorship*” e as suas implicações perante o direito de “*free speech*”, abordado, entre outros, por J.M. Balkin. Este autor destaca as consequências nefastas que podem advir da equiparação, para efeitos de *liability*, entre o autor de um texto ou imagem e aquele a quem é concedido o controlo final do teor da publicação – seja o director de um jornal, ou o editor de um livro – uma vez que a possibilidade de estes últimos serem responsabilizados, os poderá levar a procederem à censura (privada) e excessiva do material a ser divulgado, devido ao receio das implicações económicas da sua publicação, in *Free Speech and Hostile Environments* (disponibilizada em <http://www.yale.edu/lawweb/jbalkin/writings.htm>).

NUNO SOUSA⁴⁵, por sua parte, frisa o nexo de confiança que tem de existir entre a empresa proprietária e o director.

De facto, o art. 19.º da LI começa por dispor que as publicações periódicas devem ter um director (n.º 1), sendo a sua designação e demissão responsabilidade da entidade proprietária da publicação, ouvido o conselho de redacção (n.º 2 a 4).

O artigo 20.º da LI, com a epígrafe “Estatuto do director”, vem prescrever as suas competências e direitos. Nos termos do n.º 1 deste artigo, ao mesmo compete: orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação (alínea a), elaborar o estatuto editorial, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º (alínea b), designar os jornalistas com funções de chefia e coordenação (alínea c), presidir ao conselho de redacção (alínea d) e representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo (alínea e).

Por outra parte, o director tem direito a ser ouvido pela entidade proprietária em tudo o que diga respeito à gestão dos recursos humanos na área jornalística, assim como à oneração ou alienação dos imóveis onde funcionem serviços da redacção que dirige e a ser informado sobre a situação económica e financeira da entidade proprietária e sobre a sua estratégia em termos editoriais (cfr. n.º 2, do art. 20.º).

O art. 21.º dispõe que o director, em publicações com mais de cinco jornalistas, possa ser coadjuvado por um ou mais directores-adjuntos ou subdirectores, que o substituem em caso de impedimento ou ausência.

Daqui se retira que, na ausência ou impedimento do director, as suas funções de orientação e superintendência terão de ser realizadas por aqueles que legalmente o

Na mesma linha de pensamento JÓNATAS MACHADO alerta para a necessidade de considerar que “(...) uma actividade jornalística que não seja meramente inócua e inofensiva assume um carácter de *alto risco*, podendo o medo da responsabilidade constituir um factor de excessiva inibição e autocensura.” – *op. cit.* p. 596.

⁴⁵ Referindo que “A Lei de Imprensa considera a figura do director com uma certa autonomia ante a empresa e distinto dos administradores e gerentes; existe um nexo de confiança entre a empresa proprietária e o director. (...) A garantia da propriedade assegura o direito à empresa (incluindo a sua organização e exercício) e influencia a posição jurídica do director, nomeado e demitido pela empresa proprietária, quanto mais não seja por motivo da responsabilidade solidária das empresas jornalísticas, mesmo nos escritos assinados inseridos com conhecimento e sem oposição do director.” - SOUSA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque e, *in A liberdade de imprensa*, Separata do volume XXVI do Suplemento ao BFDUC, 1984, p. 210.

substituem – excluindo-se que esta tarefa possa ser desempenhada por qualquer outra pessoa⁴⁶.

Aliás, constitui elemento necessário para o registo de publicações periódicas a indicação do nome do director designado (e do director-adjunto ou subdirector, se existirem), devendo o requerimento para inscrição de publicações periódicas ser acompanhado por uma declaração de aceitação do cargo por parte do director⁴⁷ (cfr. art. 17.º, n.º 1 e art. 18.º, n.º 1, al. c), respectivamente, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-BC/99, e alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 7/2008, de 27 de Fevereiro e 2/2009, de 27 de Janeiro).

Nos termos do art. 8.º deste diploma, a alteração do titular do cargo de director deve ser comunicada à ERC para efeitos de averbamento no registo respectivo, sendo a falta desta comunicação passível de procedimento contra-ordenacional (art. 37.º, n.º1, al. a)).

A publicidade conferida à identidade do director é ainda assegurada através do art. 15.º, n.º 1 da LI, que dispõe que as publicações periódicas devem, em cada edição, apresentar na primeira página o nome do seu director.

O director é ainda pessoalmente responsável pelo cumprimento das decisões individualizadas da ERC e pelo cumprimento de decisões que ordenem a publicação de direitos de resposta⁴⁸.

Note-se que, ao contrário das Leis de Imprensa anteriores, a actual LI não impõe requisitos específicos para o preenchimento do cargo de director (como por exemplo a nacionalidade portuguesa), e, aliás, nos termos do art. 15.º, n.º 1 do EJ, o director que não seja jornalista (conforme art. 1.º do mesmo diploma), ser-lhe-á “equiparado” para

⁴⁶ Neste sentido, a Cassazione a 16 de Janeiro de 1986, Sez. V, Pen. – “(...) il direttore indicato (...) risponde del mancato controllo del contenuto del giornale considerato unitariamente e in ogni sua parte; pertanto nessuna rilevanza riveste ai fini di tale reato il conferimento interno di una parziale autonomia ad un condirettore relativamente ad una determinata rubrica e, tanto meno, una inamissibile delega del potere-dovere di controllo.”.

⁴⁷ A Lei de Imprensa de 1975 previa expressamente no seu art. 18.º que nenhum periódico iniciasse a sua publicação sem ter um director.

⁴⁸ Artigos 53.º, n.º 5 e 6, 64.º, n.º 3 e 60.º, n.º 2, todos da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, que cria e prevê dos estatutos da ERC, donde resulta que esta entidade, no exercício do seu papel de regulação e supervisão, dirige, por norma, os seus pedidos de informação ou outras solicitações ao director.

efeitos de garantia de acesso à informação, de sujeição às normas éticas da profissão e ao regime de incompatibilidades.

Reforçamos que compete à entidade proprietária da publicação periódica designar e demitir o director (art. 19.º, n.º 2 da LI), desde que essa decisão seja precedida pela audição do Conselho de Redacção, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

O parecer deste último, não vincula a entidade proprietária, mas a obrigatoriedade da sua audição surge como manifestação do direito dos jornalistas de participarem na orientação da publicação.

Nos termos do art. 35.º, n.º 1, al. a) da LI, a inobservância deste procedimento constituirá uma contra-ordenação.

Contudo, é forçoso destacar que o poder de orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação periódica, não é inteiramente livre.

Resulta do art. 20.º da LI que a entidade proprietária não pode ditar o conteúdo da publicação contra a vontade do director, embora acabe, como resultado de lhe competir decidir sobre sua demissão, por o poder pressionar fortemente⁴⁹.

Mas os poderes do director têm também como limites a liberdade de criação, expressão e divulgação dos jornalistas⁵⁰.

Em súmula, como dizia CUNHA GONÇALVES⁵¹, em termos ainda mantêm a actualidade, “o director é o gerente da parte intelectual do jornal, competindo-lhe assumir acerca dos assuntos do dia, das mais relevantes questões político-económicas a atitude mais conforme com a índole do jornal; é o intermediário entre o empresário do jornal e os redactores, colaboradores, repórteres (...)”.

⁴⁹ CARVALHO, Alberto [et. al.] – *op. cit.* – p. 143.

⁵⁰ Assim, PEIXE, José Manuel Valentim e FERNANDES, Paulo Silva – *A Lei de Imprensa. Comentada e Anotada uma perspectiva jurídico-jornalística. Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, Alterado pelos Decretos-Lei n.º 181/76, de 9 de Março, n.º 377/88, de 24 de Outubro, Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, e Lei n.º 8/96, de 14 de Março*, Almedina, Coimbra, 1997 – p. 200 e 201.

⁵¹ *Apud* SOUSA, Nuno – *op. cit.* – p. 209 e 210.

§ 4.º Breve excurso - A responsabilidade penal do director

Não pretendendo aqui fazer uma análise do problema da determinação da autoria dos crimes cometidos através de meio de comunicação social, devemos, para melhor enquadrar a análise seguinte, deixar uma breve nota relativamente ao sistema da responsabilização sucessiva.

Remontando, segundo LOPES DA ROCHA⁵², esta *responsabilité en cascade* ou *par cascade*, ao Decreto Belga de 20 de Julho de 1831, que estabelece uma ordem de responsabilidades de tal forma que a imputação da responsabilidade ao, segundo a ordem de sucessão aí definida, autor, editor, impressor ou distribuidor, libera os seguintes.

Não deixa o mesmo autor, todavia, de reconhecer exemplos anteriores de aplicação deste princípio – por exemplo em Portugal, na Carta de Lei de 4 de Julho de 1821 onde se detectava, ainda que rudimentarmente, um princípio de responsabilidade sucessiva^{53,54}.

Este sistema foi acolhido em diversos outros países como a forma mais adequada de punição dos crimes cometidos através da imprensa, como por exemplo em França, na Suíça, em Itália e em Espanha, uma vez que permite limitar os riscos de impunidade e simplifica o procedimento de repressão⁵⁵.

É necessário deixar claro o seguinte: em Portugal, tal como nos demais países que aplicam/aplicavam o regime de responsabilidade sucessiva, levantaram-se delicados problemas da constitucionalidade da incriminação do director como cúmplice ou como substituto do autor, por poderem ser postos em crise os princípios constitucionais da

⁵² ROCHA, Manuel António Lopes – *op. cit.* – p. 5 e 6.

⁵³ *Ibid.* – p. 6, nota de pé de página nr. 6.

⁵⁴ José Alfredo Soares Manso-Preto, in *Anotações à Lei de Imprensa (Lei n.º 5/71, Decreto-Lei n.º 150/72 e Portaria n.º 303/72)*, Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1972, p. 76 – referindo-se às origens mais directas do sistema, dizia, “O critério da responsabilidade sucessiva foi entre nós adoptado pelo Decreto de 28 de Outubro de 1910 e posteriormente mantido no Decreto n.º 12 008.” Este Decreto, com a data de 29 de Julho de 1926, veio a ser revogado quanto à maioria das suas disposições por legislação posterior, mas quanto ao regime de responsabilidade pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa, apenas veio a ser substituído pela LI de 1971.

⁵⁵ CARVALHO, Alberto [*et. al.*] – *op. cit.* – p. 372.

“pessoalidade “ e da “culpa” na responsabilidade criminal, bem como a “presunção de inocência”⁵⁶.

Durante a vigência da LI de 1926⁵⁷, distinguia-se os casos em que era conhecido o autor do escrito ou desenho, circunstância em que o director era punido enquanto seu cúmplice, dos casos em que o escrito ou desenho não estava assinado, e nesse caso presumia-se ser o director o seu autor.

Já segundo a LI de 1971⁵⁸, o director ou o redactor responsável pela secção, caso o periódico tivesse secções distintas, viriam a responder enquanto autores por todos os textos ou imagens não assinadas, ou assinadas com pseudónimo, ou nome suposto, se não indicassem o nome do autor no prazo concedido ou procedessem a uma indicação não exacta. Nos demais casos responderiam ainda enquanto cúmplices⁵⁹.

A LI de 1975⁶⁰, apesar das diferenças de regime, veio manter o director da publicação periódica, ou o seu substituto legal, enquanto responsável pelos escritos ou imagens não assinados (ou ainda no caso de o autor não ser susceptível de responsabilidade), respondendo ainda o director enquanto cúmplice, mesmo quando o autor fosse responsabilizado.

⁵⁶ *Ibidem – loc. cit.*

⁵⁷ Decreto 12.008, 29 Julho de 1926, crfr. Art. 19.º. Permitimo-nos voltar a remeter para o nosso **Anexo I** neste ponto.

⁵⁸ Quanto à Lei n.º 5/71, 5 de Novembro – Cfr. Base XXX (Autoria e cumplicidade), n.º 2 “Se for publicado texto ou imagem não assinado, ou assinado com pseudónimo ou com nome suposto, responderão como autores os directores dos periódicos e, quando o periódico tiver secções distintas, os redactores especialmente responsáveis e os editores da imprensa não periódica, caso o nome do autor não seja indicado no prazo que lhes for marcado ou essa indicação não seja exacta”.

⁵⁹ Cfr. Base XXX, n.º 3.

⁶⁰ Decreto-Lei n.º 85-C/75, 26 de Fevereiro, sujeito a várias alterações posteriores. Na sua versão originária veja-se o “Art. 26.º - Responsabilidade criminal (...) 2. Nas publicações periódicas são criminalmente responsáveis, sucessivamente: a) O autor do escrito ou imagem, se for susceptível de responsabilidade, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido, **e o director do periódico** ou seu substituto legal, como cúmplice, **se não provar que não conhecia o escrito ou imagem publicados ou que não lhe foi possível impedir a publicação**; b) O director do periódico ou seu substituto legal, no caso **de escritos ou imagens não assinados** ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar da responsabilidade na forma prevista na alínea anterior; c) (...) 3. Para os efeitos de responsabilidade criminal, o director do periódico **presume-se autor de todos os escritos não assinados e responderá como autor do crime**, se não se exonerar da sua responsabilidade, pela forma prevista no número anterior. (...)”. Foram, pela Lei n.º 15/95 de 25 de Maio, aditados os números 4 e 5 ao artigo, e embora este diploma tenha sido revogado pela Lei n.º 8/96 de 14 de Março, manteve as alterações ao art. 26.º que afastavam a possibilidade de incriminação do director em caso de textos de opinião em que o autor estivesse claramente identificado ou de reprodução de afirmações de pessoa entrevistada, desde que devidamente identificada.

Note-se, contudo, que as formas de desoneração do director eram distintas:

A LI de 1926⁶¹ exigia que o director procedesse a uma declaração pública de desconhecimento e discordância.

Durante a vigência da LI de 1971 deveria ser identificado o autor, durante o prazo para o efeito concedido.

Com a LI de 1975, seria necessário demonstrar o desconhecimento ou impossibilidade de impedir a publicação.

Contudo, a Lei de Imprensa hoje vigente⁶² afastou o sistema pelo qual, sendo desconhecido o autor do escrito, seria tido o director como seu autor - alteração esta que foi mesmo apontada como a principal novidade deste diploma⁶³.

Nos casos em que o autor seja desconhecido, nos termos do artigo 39.º, n.º 2 da LI, o MP ordena a notificação do director para, em cinco dias, declarar em sede de inquérito qual a identidade do autor do escrito ou imagem.

Na ausência de resposta a esta notificação é importante notar que o director incorrerá no crime de desobediência qualificada (art. 348.º CP, o qual é punível com pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias. No caso concreto, tratando-se de desobediência qualificada, a pena será de dois anos ou multa até 240 dias).

Se o director vier declarar falsamente desconhecer o autor, ou indicar enquanto autor quem se venha a provar não o ter sido, poderá também ser instaurado procedimento por denúncia caluniosa (art. 365.º CP, de acordo com o qual é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa “Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento (...)”), incorre na pena prevista no n.º 1 do art. 360.º CP (trata-se

⁶¹ Artigo 19.º, 2.º, § 1.º, parte final.

⁶² Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, conforme alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio.

⁶³ CARDOSO, Monteiro António - *A autoria dos Crimes cometidos através da imprensa*, in *Forum Iustitiae*, ano 1, n.º 6, Novembro, 1999 - p. 44.

do crime de falsidade de testemunho, punível com pena de prisão de seis meses a três anos, ou com pena de multa não inferior a sessenta dias).

A abolição, pela actual LI, do sistema de responsabilidade sucessiva, significa que, quanto à responsabilidade criminal (nos termos dos art. 30.º e ss), o director nunca será punido enquanto autor do texto ou imagem, mesmo que este seja desconhecido.

Pela sua relevância para a análise que, de seguida realizaremos, transcrevemos, em parte, o art. 31.º:

“Artigo 31.º - Autoria e participação

1 - Sem prejuízo do disposto na lei penal, a autoria dos crimes cometidos através da imprensa cabe a quem tiver criado o texto ou a imagem cuja publicação constitua ofensa dos bens jurídicos protegidos pelas disposições incriminadoras.

2 - Nos casos de publicação não consentida, é autor do crime quem a tiver promovido.

3 - O director, o director-adjunto, o subdirector ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, que não se oponha, através da acção adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, é punido com as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.

(...)”.

Prevê-se agora no art. 31.º, n.º 3 da LI, que o director ou quem o substitua possam ser punidos por um crime autónomo cometido por omissão, quando não se oponham, podendo, à comissão de crime através da imprensa.

Note-se que não responderão enquanto cúmplices, mas sim, pela omissão do seu dever de exercer o devido controlo sobre o conteúdo do periódico, de modo a evitar que sejam cometidos crimes através da sua publicação.

Esta disposição assume a maior relevância também para efeitos da determinação da responsabilidade civil do director, como teremos ocasião de analisar seguidamente.

Também merece breve nota o seguinte: estando em causa declarações correctamente reproduzidas e prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas poderão, de acordo com o art. 31.º, n.ºs 4 e 5, ser responsabilizadas, excepto se constituírem instigação à prática de um crime.

O n.º 6 do mesmo artigo torna claro que não serão criminalmente responsáveis aqueles que tiveram intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de elaboração ou difusão da publicação onde se inclua o escrito ou imagem controvertidos⁶⁴.

Notamos ainda que o art. 37.º, n.º 3 da CRP, veda a criação de um direito penal de excepção para os meios de comunicação social.

Quanto ao processo penal, referiremos apenas o princípio de adesão, previsto nos artigos 71.º e seguintes do CPP⁶⁵.

⁶⁴ Algo diverso era o regime da LI de 1971 que isentava, em princípio, os tipógrafos e impressores de responsabilidade criminal, excepto se estes tivessem tido consciência do carácter criminoso da publicação. Mesmo nesse caso, seria excluída a responsabilidade se tivessem recebido uma ordem da entidade directamente responsável, cfr. Base XXXI. Já a LI de 1975 exigia que os técnicos, distribuidores e vendedores se apercebessem do carácter criminoso do acto.

⁶⁵ De facto, conforme explica HENRIQUES GASPAR, “A prática de uma infracção penal pode causar lesão de direitos civis (patrimoniais ou outros) de certas pessoas, abrangidas pelo conceito lato ou extensivo de ofendido, que podem ser designadas jurídico-civilmente lesados pela infracção. O tratamento substantivo dos respectivos pressupostos e a estruturação processual do pedido de indemnização pertencem, por princípio e pela sua própria natureza, ao direito e processo civil.”, *in* GASPAR, Henriques [*et al.*] – Código de Processo Penal Comentado, Coimbra Editora, 2014, p. 255. Embora a adesão processual não quebre, nem unifique a natureza e objecto das duas acções – cfr. art. 129.º CP.

A característica essencial do princípio de adesão será que o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime tem de ser deduzido no processo penal respectivo, com as excepções previstas na lei. A favor desta solução apontam-se razões de economia processual, sendo este mecanismo uma forma de promover a uniformização de decisões e de permitir ao lesado rápida e eficaz realização da sua pretensão.

§ 5.º A responsabilidade civil do director

Perante a publicação de uma imagem ou texto, lesiva dos direitos de personalidade de determinada pessoa, perfilam-se, como potenciais responsáveis pelo ilícito civil o autor do conteúdo publicado (admitindo que o mesmo é identificado), o director da publicação periódica e a própria empresa jornalística.

ANTUNES VARELA, nas suas anotações à LI de 1971, dizia: “Nos crimes de imprensa o facto voluntário do agente consiste, em regra, na afirmação de um facto injurioso ou difamatório ofensivo da honra e consideração do lesado. Como o dano resultou da actividade associada de várias pessoas (autor, director, editor, empresário), todos, embora em grau diferente são responsáveis por ele. Ora, quando forem várias as pessoas responsáveis pelo dano, a fim de melhor acautelar os interesses do lesado, credor da respectiva indemnização, a sua responsabilidade é solidária.”⁶⁶.

A LI hoje vigente dispõe, no seu Capítulo VI, sobre as “Formas de Responsabilidade”, começando, no art. 29.º, pela responsabilidade civil.

O art. 29.º, n.º 1 vem remeter, sem mais, para os princípios gerais:

“Artigo 29.º - Responsabilidade civil

1 – Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos por meio de imprensa observam-se os princípios gerais.

2 – No caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado.”⁶⁷.

⁶⁶ VARELA, Antunes in *Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto de 1971) e Lei de Imprensa (Lei n.º 5/71 de 5 de Novembro de 1971)*, Edição revista e anotada, Coimbra Editora, 1972 – p. 498.

⁶⁷ Notamos a proximidade com a LI de 1975: “Art. 24.º (Responsabilidade civil) 1. Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos por meio da imprensa observar-se-ão os princípios gerais. 2. No caso de escrito ou imagem assinados, inseridos numa

Vejam os comentários da Comissão de elaboração da Lei de Imprensa (em 1974), a propósito do então artigo 24.^o⁶⁸: “O n.º 1 deste artigo estabelece o princípio de que a responsabilidade civil emergente de factos cometidos através da imprensa é regulada pelos princípios gerais do direito civil. No sentido de assegurar que a vítima de um abuso de liberdade de imprensa seja efectivamente ressarcida do dano sofrido, estabeleceu-se contudo a responsabilidade solidária das empresas no pagamento da indemnização, em caso de escritos ou imagens assinados, sendo esta a única excepção ao regime geral da lei civil.”⁶⁹.

Podemos pois, ainda que preliminarmente, avançar o seguinte:

- 1) A responsabilidade civil do autor do texto ou imagem, quando conhecido, será determinada segundo os termos gerais.
- 2) No art. 29.º, n.º 2 da LI, prevê-se, também, um regime de responsabilidade solidária da empresa com o jornalista (*rectius* com o autor do texto ou imagem), quando haja conhecimento e não oposição do director.
- 3) A responsabilidade civil da empresa de publicação periódica levanta problemas próprios, nomeadamente quanto ao sentido que há-de atribuir-se à exigência do “conhecimento e não oposição do director” constante do art. 29.º, n.º 2, os quais não poderemos aqui desenvolver. Temos, contudo, por certo que a correcta apreensão deste regime resultará da conjugação do art. 29.º, n.º 2 da LI, com o art. 500.º do CC.
- 4) Levanta-se, por último, a questão da responsabilidade civil do director da publicação periódica, objecto desta dissertação e que tem sido entendida pela jurisprudência nacional dominante, como resultando da conjugação do art. 20.º, n.º 1, alínea a) e do art. 31.º, n.º 3 da LI.

publicação periódica com conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas serão solidariamente responsáveis com o autor. 3. (...).”

⁶⁸ *Vide* nota anterior.

⁶⁹ “Lei de Imprensa – Projecto” - Ministério da Comunicação Social, Lisboa, Setembro de 1974, p. 101.

Sendo certo que, nos termos gerais, existe obrigação de indemnizar quando se verifique uma violação ilícita e culposa do direito de outrem ou de qualquer disposição legal destinada a proteger os interesses alheios, quando se verifique na esfera do lesado a existência de um dano e se possa concluir pela existência de um nexo de causalidade adequada entre o facto lesivo e o dano sofrido (art. 483.º, n.º 1 e 563.º do CC), devem, em princípio, encontrar-se preenchidos cinco pressupostos⁷⁰ para que assim seja: a existência de um facto voluntário do agente, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo causal entre o facto e o dano.

Quanto aos danos, que poderão ser danos patrimoniais ou não patrimoniais, é importante recordar que o art. 496.º, n.º 1 do CC, dispõe que apenas são indemnizáveis os danos morais que pela sua gravidade mereçam a tutela do Direito, devendo tomar-se em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, quanto ao apuramento do montante indemnizatório (art. 494.º CC, *ex vi*, art. 496.º, n.º 1).

Em princípio, sabemo-lo, o dever de indemnizar recai sobre o agente que praticou o facto lesivo.

Por facto voluntário do agente, consideramos toda a conduta humana “(...) pensável como controlável pela vontade e que, nessa medida, pode ser imputada objectivamente”⁷¹.

No âmbito da nossa investigação, o facto voluntário do agente (o director da publicação periódica), tratar-se-á da determinação do conteúdo da publicação periódica, ou mais simplesmente, da decisão de publicar determinado texto ou imagem.

Consideramos, assim, a informação que, uma vez publicada, viola o direito de outrem ou uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios.

⁷⁰ É forçoso reconhecer que à enumeração apresentada deve logo ser apontada uma relevante crítica: a de apenas ser aplicável à responsabilidade civil por factos ilícitos. Desta, todavia, será a de que por ora curaremos. Nota-se, ainda, sem espaço para se analisar o tema, que esta questão tem sido objecto de alargada discussão na doutrina. Para os efeitos agora pretendidos basta-nos a constatação de que o elenco apresentado corresponde à enumeração mais seguida na prática e pela jurisprudência nacional.

⁷¹ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro - *Direito das obrigações*, vol. I, Almedina, 2003 – p. 410 e ss.

É importante notar que, para a ilicitude da conduta terá de haver lugar à publicação do conteúdo.

Um texto ofensivo do bom nome de determinada pessoa, guardado no disco rígido do computador do seu autor, não será suficiente para que se possa concluir pela existência de um comportamento ilícito⁷².

Conforme explica JÓNATAS MACHADO, sendo perpetradas por jornalistas e empresas jornalísticas, as violações de bens civil e criminalmente tutelados podem configurar abusos da liberdade de imprensa, sendo o “princípio geral nesta matéria a responsabilização subjectiva, por parte do autor e de todos os que autorizem ou participem na publicação e divulgação do conteúdo expressivo lesivo dos bens jurídicos subjectivos e objectivos (...)”⁷³.

Assim, parte-se de um facto, o conhecimento do conteúdo, associado à obrigação profissional de verificação do mesmo⁷⁴.

Em ambos os casos estamos perante uma responsabilidade subjectiva, com o autor do texto ou imagem enquanto principal responsável.

No âmbito da responsabilidade subjectiva, terá de existir um “nexo de imputação do facto ao agente”, será necessário que este conheça, ou tivesse podido conhecer, o desvalor da acção que cometeu, a qual deverá ter podido ser escolhida pelo mesmo⁷⁵.

⁷² Também em sede de responsabilidade criminal, a publicação do escrito ou imagem configura um elemento específico do crime. Veja-se, por exemplo, o ac. n.º 447/87 do Tribunal Constitucional, de 18 de Novembro de 1987⁷²: “Na verdade - e acentuando agora estes últimos aspectos -, o crime em causa é definido, no artigo 25º, nº 1, do Decreto-Lei nº 85-C/75, como aquele que se «consoma pela publicação de textos ou imagens» que sejam «lesivos de interesse jurídico penalmente protegido»; enquanto, nos termos do artigo 19º, alínea a), do mesmo diploma, compete ao director «a orientação, superintendência e determinação do conteúdo do periódico». Nestas condições, se a **especialidade típica do crime consiste na publicação**, se ao director cabe determinar o conteúdo do periódico (isto é, o que nele se publica) e se, ao definir e circunscrever o quadro dos possíveis agentes desse crime, a lei, no caso de escritos não assinados, logo aponta o director [artigo 26º, nº 2, alínea b)], é logo **pela publicação que fica determinada a autoria da infracção** por este último - independentemente de ele ser havido, ou não, como «autor do escrito».

⁷³ MACHADO, Jónatas E. M. – *op. cit.* p. 594.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ Assim, por exemplo, FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro – *op. cit.*, p. 451.

Será, também, necessário que sobre a conduta escolhida possa, nas circunstâncias do caso, recair um juízo de censura.

A apreciação da culpa, e ainda a determinação do grau de culpa⁷⁶ (*i.e.*, saber se o agente agiu a título de dolo ou mera culpa), é feita à luz do art. 487.º, n.º 2 do CC: considerando-se a conduta do homem médio, a diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso concreto.

Aqui chegados, continuemos a apreciar a responsabilidade civil do director de publicação periódica.

Podemos partir das interrogações feitas por JOSÉ ALFREDO MANSO PRETO nas suas anotações à LI de 1971⁷⁷: “O responsável directo será, como é óbvio, o autor do escrito. Mas não serão também responsáveis, se o autor do escrito não for conhecido ou mesmo que o seja, o *director* da publicação periódica, a quem pertence por lei a orientação e a responsabilidade desta (base XVI, n.º 2 e artigos 2.º, n.º 4 e 71 do Regulamento) e o *editor* da publicação não periódica (...)?”.

Respondendo, de seguida, à questão⁷⁸: “A resposta parece dever ser afirmativa. Os princípios gerais onde essa responsabilidade pode fundar-se são os dos artigos 490.º (responsabilidade dos autores, instigadores e auxiliares) e 500.º do Código Civil (responsabilidade do comitente pelos danos que o comissário causar no desempenho da comissão). (...)”.

Alertando, por último: “(...) nem sempre haverá entre o director ou o editor da publicação e o autor do texto ou imagem aquele vinculo de subordinação ou dependência que (...) caracteriza a relação entre comitente e comissário e explica e justifica que o primeiro seja responsabilizado pelos actos do segundo.”⁷⁹.

⁷⁶ Determinação que não deixará de ser relevante quanto à possibilidade, nos casos de mera culpa, de redução equitativa da indemnização – cfr. art. 494.º CC.

⁷⁷ PRETO, José Alfredo Soares Manso - *Anotações à Lei de Imprensa (Lei n.º 5/71, Decreto-Lei n.º 150/72 e Portaria n.º 303/72)*, Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1972 – p. 82.

⁷⁸ *Ibid.* – *loc. cit.*

⁷⁹ *Ibid.* - p. 83.

Discordamos, conforme resulta do que até aqui já elaborámos, desta configuração: A responsabilidade civil do director, a reconhecer-se a sua existência no âmbito da Lei de Imprensa, dever-se-á a uma actuação do mesmo, realizada no âmbito das competências que lhe vimos serem cometidas.

Concordamos que, sendo conhecido o autor do texto ou imagem, ele será pessoalmente responsabilizado.

Mas não sendo conhecido, ou ainda que o seja, poderá haver lugar à responsabilização do director pela sua decisão de proceder à divulgação do conteúdo ilícito.

Como explica MARIA DA GRAÇA TRIGO⁸⁰, “O paradigma da responsabilidade civil, tal como é entendido na actualidade é o paradigma da responsabilidade pessoal, ou seja daquela que assenta na pessoa autora dos comportamentos que estiveram na origem do dano.”

MARIA DA GLÓRIA REBELO, aponta, quanto à responsabilidade civil pela informação transmitida pela televisão, o seguinte: “(...) exonerar o responsável pela informação e o operador televisivo, levaria consigo deixar só o jornalista perante a responsabilidade que, na realidade, deve partilhar com quem autorizou ou beneficiou da informação divulgada.”⁸¹.

De facto, quem autoriza a publicação e quem beneficia da divulgação serão entidades distintas: o director autorizará a publicação, mas o principal beneficiário da mesma será a empresa jornalística, através do aumento das vendas, das suas receitas e até de receitas publicitárias.

Não deverá, por isso, ser a responsabilidade de cada um, ainda que solidária, tratada distintamente?

Na ausência de disposição específica quanto a esta questão, a resposta terá de achar-se na conjugação do art. 500.º com o art. 497.º do CC.

⁸⁰ TRIGO, Maria da Graça - *Responsabilidade civil delitual por facto de terceiro*, Lisboa, Coimbra Editora, 2009 - p. 15.

⁸¹ REBELO, Maria da Glória Carvalho Rebelo – *A responsabilidade civil pela informação transmitida pela televisão*, Lisboa, Lex, 1998 – p. 165.

Conforme explica MARIA DA GLÓRIA REBELO⁸²: A imputação tem de basear-se directamente na conduta da pessoa ou entidade a responsabilizar, surgindo como risco da actividade que livremente empreendeu – seguindo-se aqui um critério de justiça distributiva.

De facto, o director tem o dever legal de orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação (art. 20.º, n.º 1, al. a da LI).

Nesse sentido, como vimos já, o art. 31.º, n.º 3 da LI prevê que o director responda criminalmente pela omissão do seu dever de exercer o devido controlo sobre o conteúdo do periódico, de modo a evitar que sejam cometidos crimes através da publicação periódica.

O TC no acórdão n.º 270/87, de 10 de Julho de 1987⁸³, ainda no âmbito da LI anterior e procurando analisar, à luz do art. 32.º, n.º 2 da CRP o regime da responsabilidade criminal do director, dizia “(...) há-de aceitar-se que as competências do director do periódico, em especial a que se reporta à determinação do seu conteúdo, lhe impõem um **dever de conhecimento antecipado das matérias a publicar** e que não-de constituir o conteúdo do periódico, em ordem a poder impedir a divulgação daquelas susceptíveis de gerar responsabilidade criminal.”.

Continuando-se no mesmo texto: “Este risco inerente ao exercício da actividade de director de um periódico deriva do complexo de deveres que se inscrevem no seu **estatuto funcional e na gama das suas atribuições**, podendo configurar-se em dois planos, afinal aqueles em que, no essencial, se traduz a acção da imprensa: o acto de escrever e o acto de publicar. (...) Mas esta responsabilização, em rigor, apenas representa um **juízo de valor circunstancial derivado das especificidades próprias da imprensa**, e dos crimes que através dela se podem cometer, procurando-se, através dos mecanismos próprios do processo penal nos quais se insere, atingir a verdade material.”.

Curando já da responsabilidade civil do director da publicação periódica, verificamos a existência de duas orientações jurisprudenciais:

⁸² *Ibid.* – p. 165.

⁸³ Relator: Monteiro Dinis, Proc. n.º 244/86, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/>.

A primeira principia por afirmar a competência funcional do director, no sentido de que a ele lhe cabe em primeira instância, analisar os escritos ou imagens inseridos na publicação periódica, para depois considerar que o mesmo será responsabilizado civilmente, e solidariamente com a empresa jornalística, pelos danos que hajam decorrido da publicação.

Nesse sentido, poderemos apontar o ac. do TRL de 06-30-2011⁸⁴:

“(…) O director de qualquer publicação tem por obrigações, a orientação e a determinação do conteúdo das publicações, o que implica uma maior responsabilização e análise das matérias, ou seja, exigindo-se-lhe um particular dever de cuidado, no sentido de impedir a divulgação de imagens ou de escritos que contendam com os direitos de personalidade do visado ou para além dos limites da liberdade de imprensa.”.

Até aqui, nada se poderá apontar a este raciocínio.

Mas prossegue-se dizendo:

“O facto de não ter sido demandado o autor da fotografia não releva, pois, não sendo o mesmo identificado, tal não afasta **a responsabilidade do director das publicações**, que delas teve conhecimento e não se opôs à sua divulgação. O director de qualquer publicação e as empresas jornalísticas têm uma responsabilidade solidária.”.

Este ponto assume elevada relevância: Ainda que seja desconhecido o autor da fotografia, o Tribunal vem responsabilizar o director da publicação (solidariamente com a empresa jornalística), por não se ter impedido a publicação da mesma.

Parece legítimo questionar, tendo visto já que do art. 29.º da LI nada parece resultar nesse sentido, com que fundamentação o Tribunal o vem fazer.

Do que temos exposto até agora pode intuir-se a resposta: é pela própria titularidade e exercício da sua função⁸⁵.

⁸⁴ Relator: Rosário Gonçalves. Proc. n.º 1755/08.0TVLSB.L1-1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

⁸⁵ Também neste sentido apontam-se: O ac. do STJ de 15-03-2012 (Relator: Hélder Roque), o ac. do STJ, de 20-06-1990 in BMJ n.º 398, o ac. do ST de 14-5-2002 (Relator: Ferreira Ramos), entre outros.

Como se alude no ac. do STJ de 09-09-2010⁸⁶: “Compreende-se, assim, que seja a **competência funcional do director** que define os **limites da sua responsabilidade**, uma vez que é ele o primeiro responsável pelos escritos ou imagens inseridos para o que deverá conhecê-los antecipadamente com vista a impedir a divulgação de escritos ou imagens susceptíveis de desencadear a sua responsabilidade civil”.

Este dever de impedir a publicação dos textos ou imagens lesivos, e que resultará claro da articulação entre o art. 20.º, n.º 1, al. a) da LI e do art. 31.º, n.º 3, levará à aplicação do art. 483.º, bem como, eventualmente, do art. 484.º, do CC.

Mas, devemos clarificá-lo, não há uniformidade neste entendimento.

De facto, contrapõe-se a esta linha de análise a orientação que afirma, nos termos gerais e com a modificação imposta pelo art. 29.º da LI, a responsabilidade do autor do texto e da empresa jornalística.

Assim, o ac. do STJ de 17-12-2009⁸⁷:

“Dispõe o n.º 2 do art. 29º da Lei 2/99, e 13 de Janeiro, que aprovou a Lei de Imprensa: «No caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado».

Significa isto que, ao contrário do entendimento comum, em acção cível para ressarcimento dos danos provocados por factos cometidos através da imprensa, os responsáveis, de acordo com o n.º 2 deste artigo, são, para além do autor do escrito ou imagem, a empresa jornalística e não o director do periódico ou o seu substituto legal, mesmo que se prove que tiveram conhecimento prévio da publicação do escrito ou imagem em causa (...).”.

Em defesa deste entendimento cita-se, no próprio acórdão, a doutrina de J.M. COUTINHO RIBEIRO⁸⁸.

⁸⁶ Relator: Gonçalo Silvano. Proc. n.º 77/05.2TBARLE1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

⁸⁷ Relator: Oliveira Rocha. Proc. n.º 4822/06.0TVLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

No mesmo sentido, pode indicar-se o ac. do STJ de 07-02-2008⁸⁹.

Se devemos reconhecer que esta segunda orientação é mais favorável à protecção da liberdade de imprensa e mais respeitadora da letra da lei, a verdade é que nos parece resultar, de toda a investigação realizada (principalmente atentos os elementos históricos de que se deu nota e o regime da responsabilidade penal do director), a adequação do entendimento segundo o qual o director poderá responder civilmente, nos termos conjugados do art. 20.º, n.º 1, al. a), 31.º, n.º 3 da LI e 483.º, n.º 1 do CC, pela publicação de escrito ou imagem lesivo.

O que, conforme temos vindo a afirmar, configura uma actuação própria deste profissional, enquadrada no desempenho das suas funções.

Necessário é, contudo, manter presente a ponderação entre os valores aqui em confronto, e de que começámos por dar nota na nossa exposição.

Essa operação deverá ser realizada, quanto a nós, na configuração da ilicitude do comportamento do director e na operação, particularmente delicada, de apreciação da sua culpa⁹⁰.

Neste ponto, cumpre dar nota de uma questão igualmente relevante que se desenha na aplicação prática deste regime: a prova da culpa do director.

⁸⁸ RIBEIRO, J.M. Coutinho - *Lei de Imprensa (anotada) e Legislação Conexa*, *Quid Juris*, 2001, pg. 47, nota 2.

⁸⁹ Relator: João Bernardo. Proc. n.º 07B4403, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

⁹⁰ Deixamos aqui nota do seguinte: No entender de JÓNATAS MACHADO, *op. cit.*, p. 595 o conhecimento exigível ao director diz respeito não apenas ao conteúdo da imagem ou texto publicado, mas também à desconformidade do mesmo com os parâmetros constitucionais e legais. A exigência de que o director conhecesse a desconformidade do texto com os parâmetros legais, serve enquanto critério da censurabilidade ou não censurabilidade da sua actuação. Se, conforme resulta, desde logo, do art. 6.º do CC “a ignorância da lei não aproveita a ninguém”, ainda assim clarificava-se não ser exigível ao director da publicação que pudesse antecipar, apenas nos casos mais improváveis ou obscuros, a potencialidade danosa do texto ou imagem – ou seja, remeter-nos-ia esta clarificação para o preenchimento do juízo de censura da actuação do director e para as circunstâncias concretas do caso. Por outro lado, se se concluísse pela responsabilidade objectiva do director, a exigência do “conhecimento e não oposição” serviria para afastar apenas as circunstâncias em que lhe tivesse impossível excluir a imagem ou o texto da publicação – tratar-se-iam dos casos em que, por exemplo, já depois de aprovada a edição, o ficheiro fosse alterado no momento em que se fosse proceder tão-só à sua impressão. Nesta situação caberia responsabilizar o autor material da ofensa, nos termos gerais do art. 483.º CC. Neste sentido, MARIA DA GLÓRIA CARVALHO REBELO, *op. cit.* – p. 164 e ss. Diversamente, o ac. do STJ de 08-05-2013, relator Alves Velho, afasta a necessidade de demonstrar que o director sabia que os artigos eram ofensivos do direito dos visados.

Também aqui não há um entendimento uniforme na jurisprudência pátria.

Destacamos, primeiramente, o ac. do STJ de 07-10-2008⁹¹, cujas conclusões, em parte, transcrevemos:

“XXVI - A imputação ao director da publicação do «escrito», que resulta da própria titularidade e exercício da função e dos inerentes deveres de conhecimento, integra, na construção conceptual, **uma presunção legal**, que dispensa o interessado da prova do facto (o conhecimento, a aceitação e a imputação da publicação) a que a presunção conduz (art. 350.º, n.º 1, do CC), admitindo, porém, que o onerado ilida a presunção mediante prova em contrário (art. 350.º, n.º 2, do CC). Deste modo, demandado civilmente o director, e vista a amplitude da formulação dos termos da responsabilidade e da consequente presunção, basta invocar os factos que integrem o ilícito (no caso, a publicação do «escrito») e a qualidade de director do demandado, cabendo a este ilidir a presunção, alegando e provando que o escrito foi publicado sem o seu conhecimento ou com oposição sua ou do seu substituto legal.

XXVII - Não tendo o director do jornal, demandado civil, alegado sequer qualquer facto que, se provado, permitisse ilidir a base da presunção, há que concluir, segundo as regras materiais e processuais referidas, que agiu com culpa (...).”.

No mesmo sentido, pode citar-se o ac. do TRE, de 01-20-2010⁹²: “A titularidade e o exercício da função de director implica a obrigação de conhecer previamente o conteúdo e, por via desta, a presunção legal do respectivo conhecimento e aceitação, dispensando o lesado da respectiva prova (art. 350º nº 1 CC), presunção esta que, todavia, pode ser afastada por prova em sentido contrário (art. 350º nº 2 CC).”.

Podem, igualmente, indicar-se os acórdãos do STJ de 10-07-2008⁹³ e de 15-03-2012⁹⁴.

Mas, como explicámos, não há consenso neste entendimento.

⁹¹ Relator: Henriques Gaspar. Proc. n.º 08P1410, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

⁹² Relator: Fernando Bento. Proc. n.º 77/05.2TBARL.E1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

⁹³ Relator: Henriques Gaspar. Proc. n.º 08P1410, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

⁹⁴ Relator: Hélder Roque. Proc. n.º 3976/06.0TBCSC.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Vejamos, agora, o ac. do TRL de 17-09-2009⁹⁵, que conclui pela inexistência, no domínio da actual LI de qualquer presunção legal de culpa, quanto ao director de publicação periódica.

Transcrevemos, parcialmente, a sua fundamentação: “Como é sabido a prova da culpa do autor da lesão cabe ao lesado, excepto se houver presunção legal de culpa, vd. art.º 487º, n.º 1 do Código Civil.

As presunções de culpa do responsável, nos casos específicos previstos na lei, determinam, como é das regras sobre a prova, uma inversão do ónus da prova, sendo as presunções ilidíveis mediante prova do contrário, cfr. art.º 350º, do Código Civil.

As presunções de culpa devem porém resultar da lei (...).

Ora, não se vislumbrando a consagração de uma tal presunção em matéria de responsabilidade civil por ilícito cometido através da imprensa, antes temos para nós que o disposto no transcrito art.º 29º, n.º 2, exclui aquela.”.

Explicitando-se, de seguida, essa última referência: “Com efeito não se casa a responsabilidade solidária das empresas jornalísticas com o autor do escrito ou imagem, em caso de inserção destes “com conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal”, com a presunção de culpa do director ou seu substituto legal.

A estar consagrada esta última careceria de justificação a referência, no art.º 29º, n.º 2, ao conhecimento e ausência de oposição do director.

Ou então estar-se-ia a estabelecer, contra toda a arquitectura da responsabilidade civil, uma dualidade de regimes, em matéria de responsabilidade da empresa, consoante a culpa do director fosse efectiva ou meramente presumida (ficta).”.

De facto, a argumentação expendida é cogente.

Pela nossa parte, não negaremos que o entendimento a que a nossa investigação nos levou sobre as funções do director de publicação periódica, se compadece, pelo menos,

⁹⁵ Relator: Ezagüy Martins. Proc. n.º 6160/05-2, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

com o reconhecimento de uma, nas palavras do ac. do STJ de 07-02-2008⁹⁶, “(...) menor exigência de prova sobre o seu conhecimento prévio das notícias.”.

⁹⁶ Relator: João Bernardo. Proc. n.º 07B4403, disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Note-se que o Tribunal, limitado pelos seus poderes em sede de revista, apenas levanta a questão, não se pronunciando conclusivamente.

§ 6.º Conclusões

Perante a publicação de uma imagem ou texto lesiva dos direitos de personalidade de determinada pessoa, perfilam-se, como potenciais responsáveis pelo ilícito civil o autor do conteúdo publicado (admitindo que aquele é identificado), o director da publicação periódica e a própria empresa jornalística.

Neste campo, opera o art. 29.º da Lei de Imprensa que principia por remeter a determinação das “formas de efectivação da responsabilidade civil” à observância dos princípios gerais, para, no seu n.º 2, estabelecer a responsabilidade solidária das empresas jornalísticas com o autor do escrito ou imagem, desde que haja conhecimento e não oposição do seu director.

Na nossa opinião, a responsabilidade deverá ser partilhada entre o autor do texto ou imagem, a empresa jornalística e o director, pelo envolvimento que todos terão na divulgação do escrito ou imagem.

Notamos, contudo, que o director autorizará a publicação, mas o principal beneficiário da mesma será a empresa jornalística, através do aumento das vendas, das suas receitas e até de receitas publicitárias, sendo por isso lícito questionar-nos se a responsabilidade de cada um, ainda que solidária, não deveria receber tratamento distinto.

De facto, o director tem o dever legal de orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação (art. 20.º, n.º 1, al. a da LI).

Nesse sentido, o art. 31.º, n.º 3 da LI prevê que o director responda criminalmente pela omissão do seu dever de exercer o devido controlo sobre o conteúdo do periódico, de modo a evitar que sejam cometidos crimes através da publicação periódica.

A partir daqui verificamos a existência de duas orientações jurisprudenciais.

A primeira, principia por afirmar a competência funcional do director, no sentido de que a ele lhe cabe, em primeira instância, analisar os escritos ou imagens inseridos na publicação periódica, para depois considerar que o mesmo será responsabilizado

civilmente, e solidariamente com a empresa jornalística, pelos danos que hajam decorrido da publicação.

A segunda, vem afastar este entendimento, afirmando, nos termos gerais e com a modificação imposta pelo art. 29.º da LI, a responsabilidade do autor do texto e da empresa jornalística.

Pela nossa parte, entendemos que o dever do director de impedir a publicação dos textos ou imagens lesivos, e que resultará claro da articulação entre o art. 20.º, n.º 1, al. a) da LI e do art. 31.º, n.º 3, levará à aplicação do art. 483.º, bem como, eventualmente, do art. 484.º, do CC.

Se devemos reconhecer que a segunda orientação é mais favorável à protecção da liberdade de imprensa e mais respeitadora da letra da lei, a verdade é que nos parece mais correcto, principalmente atentos os elementos históricos de que se deu nota e o regime da responsabilidade penal do director, o entendimento segundo o qual o director poderá responder civilmente pela publicação de escrito ou imagem lesivo - o que configura uma actuação própria deste profissional, enquadrada no desempenho das suas funções.

Demos breve nota de uma questão igualmente relevante que se desenha na aplicação prática deste regime: a prova da culpa do director, também aqui não havendo entendimento uniforme na jurisprudência.

Temos por correcto, nesse âmbito, o reconhecimento de uma menor exigência de prova sobre o conhecimento prévio dos textos ou imagens publicados por parte do director.

Na aplicação deste regime é, contudo, necessário ter sempre presente a ponderação entre os valores aqui em confronto, e de que começámos por dar nota na nossa exposição, uma vez que, entre nós, a responsabilidade por transmissão de informações deve ser entendida como verdadeiramente excepcional.

Recorde-se que o conflito de direitos pode conduzir à sua concordância prática ou à prevalência do que seja superior – art. 18.º da CRP e 335.º do CC, e que, nas situações de colisão de direitos, deveremos ater-nos ao disposto no art. 335.º do CC, o que supõe

a verificação da natureza dos direitos colidentes (podendo tratar-se de direitos desiguais ou de espécie diferente, ou de direitos iguais ou da mesma espécie) e a sua ponderação jurídica e factual.

A determinação de qual haja de prevalecer dependerá da ponderação, casuística, por parte dos tribunais e das circunstâncias concretas.

Só assim se poderá procurar assegurar o desempenho da função socialmente relevante que a imprensa é chamada a desempenhar no âmbito do direito à informação e na concretização do Estado de Direito democrático.

Índice Bibliográfico

I - Monografias e publicações periódicas:

AA.VV. – *A Lei de Imprensa e os Jornalistas. Documentos do Sindicato Nacional dos Jornalistas relativos à Lei de imprensa*, Editorial Estampa, 1971;

ABREU, Luís Vasconcelos – *A violação de direitos de personalidade pela comunicação e as funções da responsabilidade civil. Recentes desenvolvimentos jurisprudenciais. Uma breve comparação Luso-Alemã*, in *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Vol. 2, Almedina, p. 457-475, 2002;

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.^a edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011;

ALEXANDRINO, José Melo – *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, Princípia, 2011;

ANDRADE, João Carlos Vieira de – *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.^a Edição, Reimpressão da Edição de Fevereiro/2009, Almedina, Coimbra, 2010;

ANDRADE, Manuel da Costa – *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal – uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra Editora, 1996;

ANDRADE, Maria Paula Gouveia – *Da ofensa do Crédito e do Bom Nome – Contributo para o estudo do art. 484.º do Código Civil*, Tempus Editores, Lisboa, 1996;

ANTUNES VARELA, João de Matos:

- *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.^a edição, revista e actualizada, 9.^a reimpressão da 10.^a Edição de 2000, Almedina, 2012 e vol. II, 5.^a Reimpressão da 7.^a Edição de 1997, Almedina, 2010;

- *Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto de 1971) e Lei de Imprensa (Lei n.º 5/71 de 5 de Novembro de 1971)*, Edição revista e anotada, Coimbra Editora, 1972;

ANTUNES, Ana Filipa Morais – *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de personalidade)*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012.

ARAÚJO, Cláudia – *Os crimes dos jornalistas. Uma análise dos processos judiciais contra a imprensa portuguesa*, Almedina, 2010;

- BALKIN, Jack M. – *Free Speech and Hostile Environments*, obra disponibilizada em <http://www.yale.edu/lawweb/jbalkin/writings.htm> [última consulta a 2014-08-30];
- BARBOSA, Mafalda Miranda – *Liberdade vs. Responsabilidade. A precaução como fundamento da imputação delitual? Considerações a propósito dos cable cases*, Almedina, 2006;
- BASTOS, Maria Manuel e LOPES, Neuza – *Comentários à Lei de Imprensa e ao estatuto do jornalista*, Coimbra Editora, 2011;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa anotada - artigos 1.º a 107.º*, Vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007;
- CARVALHO, Alberto Arons de, CARDOSO, António Monteiro e FIGUEIREDO, João Pedro – *Direito da Comunicação Social*, Texto Editores, 2012;
- CARVALHO, Américo Taipa de – *Direito Penal Parte Geral. Questões fundamentais Teoria Geral do Crime*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2008;
- CARVALHO, Pedro Pitta e Cunha Nunes de – *Omissão e dever de agir em direito civil. Contributo para uma Teoria Geral da Responsabilidade Civil por Omissão*, Almedina, 1999.
- CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil Português, Parte Geral*, Tomo III, Pessoas, 2.ª Edição, revista e actualizada, Almedina, 2007 e Parte II, *Direito das Obrigações*, Tomo III, Gestão de Negócios, Enriquecimento sem causa, Responsabilidade Civil, Almedina, 2010;
- CORREIA, Luís Brito – *Direito da Comunicação Social*, vol. I, Almedina, 2005;
- COSTA, José de Faria – *Comentários aos artigos 180.º a 189.º*, in Figueiredo Dias (dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, p. 601-696, Coimbra, 1999.
- DIAS, Jorge Figueiredo:
- *Direito à Informação, Protecção da Intimidade e Autoridades Administrativas Independentes*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares, colec. *Studia Iuridica*, n.º 61, Coimbra Editora, 2001;

Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito de Lisboa - Mestrado Forense

- *Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 115º, n.ºs 3.697-3.699, 1982 e 1983.

- *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, *Questões fundamentais, a doutrina geral do crime*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2007;

DREYER, Emmanuel – *Responsabilités Civile et Pénale des Médias. Presse. Television. Internet*, 2º Édition, LexisNexis Litec, 2008;

FACHADA, João – *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet. Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*, Almedina, 2012;

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro - *Direito das obrigações*, vol. I, Almedina, 2003;

FERNANDES, José Manuel – *Liberdade e informação*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, n.º 21, 2011;

FERNANDES, Luís A. Carvalho – *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, 3.ª Edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, 2001;

FESTAS, David de Oliveira – *Do conteúdo Patrimonial do direito à imagem, contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos*, Coimbra Editora, 2009;

GASPAR, Henriques [et al.] – *Código de Processo Penal Comentado*, Coimbra Editora, 2014;

GODINHO, José Magalhães – *Lei de imprensa (Crítica ao projecto e proposta apresentados à Assembleia Nacional e respectivos textos)*, Edições Excelsior, Lisboa, 1971;

GOMES, Júlio – *Responsabilidade subjectiva e responsabilidade objectiva*, *Revista de Direito e Economia*, Coimbra, ano 13, p.97-125, 1987;

GONÇALVES, Diogo Costa – *Pessoa e Direitos de Personalidade. Fundamentação Ontológica da Tutela*, Almedina, 2008;

LEITÃO, Luís Manuel Menezes – *Direito das Obrigações*, 8.ª ed., Coimbra Almedina, 2009;

LEITE, Inês Ferreira – *Direito Penal da Comunicação Social – Um direito penal de excepção para os jornalistas*, in *Direito sancionatório das autoridades reguladoras*

coordenadores Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo de Sousa Mendes, Coimbra Editora, p. 443-486, 2009;

LIMA, PIRES DE e VARELA João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado*, vol. I, Reimpressão da 4.^a Edição, (revista e actualizada com a colaboração de M. Henrique Mesquita), Coimbra Editora, 2011;

MACEDO, Manuel Vilar de – *Regime Civil das Pessoas Colectivas, Anotações aos artigos 157.º a 201.º-A do Código Civil*, Coimbra Editora, 2008;

MACHADO, Jónatas E. M.:

- *Liberdade de expressão. Dimensões Constitucionais da esfera pública no sistema social*, BFDUC, Coimbra Editora, 2002;

- *Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas e equiparadas*, in Separata do BFDUC, vol. 85, 2009, p. 73-109;

MACHADO, Jónatas E. M. e Brito, Iolanda Rodrigues de – *Curso de Direito da Comunicação Social*, Wolters Kluwer Portugal, 2013;

MALLEN, Ignacio Bel, ALFONSO, Loreto Corredoira y e Cousido, Pilar – *Derecho de la Información (I) Sujetos y medios*, Editorial Colex, 1992;

MARTINS, Isabel Cristina Tenreiro dos Santos - *A responsabilidade civil por danos causados através da imprensa no direito português*, Relatório de mestrado para a cadeira de Direito civil apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2000;

MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque – *Responsabilidade Civil por ofensa ao crédito ou ao bom nome*, Almedina, 2011;

MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, *Direitos Fundamentais*, 4.^a Edição, Revista e Actualizada, Coimbra Editora, 2008;

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – *Constituição da República anotada*, Coimbra Editora, 2005;

MONTEIRO, António Cardoso - *A autoria dos Crimes cometidos através da imprensa*, *Forum Iustitiae*, ano 1, n.º 6, Novembro, p. 42-44, 1999;

MONTEIRO, Jorge Sinde – *Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1 de Dezembro de 2008 – Ofensa ao crédito ao bom nome, “culpa de organização”*

e responsabilidade de imprensa, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 139.º, n.º 3959 (Novembro-Dezembro 2009), p. 126-136, 2009;

MOURÃO, Helena – *Responsabilidade jurídico-penal dos jornalistas por violação do segredo de estado: contributo para o estudo do tema segurança e comunicação social*, in *Estudos de Direito e Segurança*, Coordenadores Jorge Bacelar Gouveia e Rui Pereira, Almedina, p. 157-170, 2007;

MOTA, Francisco Teixeira da – *A liberdade de expressão em Tribunal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, n.º 34, 2013;

PEIXE, José Manuel Valentim e FERNANDES, Paulo Silva – *A Lei de Imprensa. Comentada e Anotada uma perspectiva jurídico-jornalística. Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, Alterado pelos Decretos-Lei n.º 181/76, de 9 de Março, n.º 377/88, de 24 de Outubro, Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, e Lei n.º 8/96, de 14 de Março*, Almedina, Coimbra, 1997;

PEREIRA, Rui – *Direito Penal e Direito de Mera ordenação social da comunicação social*, in *Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*, Coimbra Editora, p. 723-745, 2007;

PINTO, Paulo Mota:

- *A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, vol. II, Coimbra Editora, p. 527- 558, 2001;

- *A protecção da vida privada e a constituição*, in *BFDUC*, vol. 76, p. 153-204, 2000;

- *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, in *BFDUC*, vol. 69, p. 479-586, 1993;

PRESS, Oxford University - *The Oxford Dictionary of Quotations* – Revised fourth edition, edited by Angela Partington, New York, 1996;

PRETO, José Alfredo Soares Manso - *Anotações à Lei de Imprensa (Lei n.º 5/71, Decreto-Lei n.º 150/72 e Portaria n.º 303/72)*, Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1972;

REBELO, Maria da Glória Carvalho – *A responsabilidade civil pela informação transmitida pela televisão*, Lisboa, Lex, 1998;

- REIS, Miguel – *Legislação da Comunicação Social Anotada*, Coimbra Editora, 1980;
- RIBEIRO, J. M. Coutinho - *Lei de Imprensa (anotada) e Legislação Conexa*, Quid Juris, 2001;
- ROCHA, João Luís de Moraes – *Lei de Imprensa. Notas e Comentários*, Livraria Petrony, 1996;
- ROCHA, Manuel António Lopes – *Sobre o Modelo da Responsabilidade Sucessiva nos Crimes de Imprensa (Alguns Problemas)*, separata do número especial do BFDUC – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, Coimbra, 1988;
- SILVA, Paulo Dias da – *A Lei de Imprensa e o Anteprojecto de Lei*, in Revista Jurídica da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, n. ° 1 (Jan.-Mar.), p. 137-154, 1985;
- SOCIAL, Ministério da Comunicação – *Lei de Imprensa (Projecto)*, Oficinas Gráficas do Ministério da Comunicação Social, Lisboa, 1974;
- SOUSA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque e – *A liberdade de imprensa*, Separata do volume XXVI do Suplemento ao BFDUC, p. 179-486, 1984;
- SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de:
- *Conflitos entre a liberdade de imprensa e a vida privada*, in Ab Uno ad Omnes, 75 anos da Coimbra Editora, Coimbra Editora, p. 1123-1140, 1998;
 - *O Direito Geral de Personalidade*, 1.ª Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, 2011;
- TRIGO, Maria da Graça:
- Das presunções de culpa no regime de responsabilidade civil por acidente de viação, in Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Direito e Justiça, Vol. Especial, vol. 2, p. 459-494, 2011;
 - *Responsabilidade civil delitual por facto de terceiro*, Lisboa, Coimbra Editora, 2009.
- URÍAS, Joaquín – *Lecciones de derecho de la información*, Tecnos, 2003;
- VASCONCELOS, Pedro Pais de – *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 4.ªed., 2007;

VÉRON, Michel – *La responsabilité pénale du directeur de la publication. Infractions de presse et infractions par voie de presse*, Ed. du Juris-Classeur, Droit pénal, février 1996, p.1-2;

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo – *Nota sobre a responsabilidade do empregador pelos actos dos trabalhadores*, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Janeiro-Dezembro, p. 9-41, 2010;

ZENCOVICH, Vincenzo Zeno, CLEMENTE, Michele e LODATO, Maria Gabriella – *La responsabilità professionale del giornalista e dell' editore, con le massime da 300 sentenze (1960-1994)*, Cedam, 1995;

II - Sítios consultados:

- <http://dre.pt>
- <http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/LeisdeImprensa/LeisdeImprensa.htm>
- <http://www.conseil-etat.fr/fr/base-de-jurisprudence>
- <http://www.courdecassation.fr/>
- <http://www.dgsi.pt>
- <http://www.gddc.pt>
- <http://www.gmcs.pt>
- <http://www.oa.pt>
- <http://www.pgdlisboa.pt>
- <http://www.tribunalconstitucional.es>
- <http://www.tribunalconstitucional.pt>

Índice de Jurisprudência

I. Tribunal Constitucional

- Ac. n.º 270/87, de 10 de Julho de 1987, relator Monteiro Dinis, Proc. n.º 244/86 – disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/>;
- Ac. n.º 447/87, de 18 de Novembro de 1987, relator Cardoso da Costa, Proc. n.º 106/85 – disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/>;
- Ac. n.º 245/90, de 4 de Julho de 1990, relator Sousa e Brito, Proc. n.º 200/87 - disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/>;
- Ac. n.º 292/2009, 29 de Maio de 2008, relatora Ana Guerra Martins, Proc. n.º 459/07 - disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/>;

II. Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. STJ de 15-03-2012, relator Hélder Roque, Proc. n.º 3976/06.0TBCSC.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>;
- Ac. STJ de 17-12-2009, relator Oliveira Rocha, Proc. n.º 4822/06.0TVLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/>;
- Ac. STJ de 10-07-2008, relator Henriques Gaspar, Proc. n.º 08P1410, disponível em <http://www.dgsi.pt/>;
- Ac. STJ de 07-02-2008, relator João Bernardo, Proc. n.º 07B440, disponível em <http://www.dgsi.pt/>;
- Ac. STJ de 08-05-2013, relator Alves Velho, Proc. n.º 1755/08.0TVLSB.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>;
- Ac. STJ de 30-10-2012, relator Salreta Pereira, Proc. n.º 2709/TVLSB.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>;
- Ac. STJ 23-10-2012, relator Mário Mendes, Proc. n.º 2398/06.8TBPD.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>;
- Ac. STJ 28-06-2012, relator Granja da Fonseca, Proc. n.º 3728/07.0TVLSB.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

III. Tribunal da Relação de Évora

- Ac. TRE de 01-20-2010, Relator: Fernando Bento, Proc. n.º 77/05.2TBARL.E1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

IV. Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. TRL 18-04-2013, relator Ezagüy Martins, Proc. n.º 2768/10.7TVLSB.L1-2, disponível em <http://www.dgsi.pt/>;
- Ac. TRL de 12-07-2012, relatora Cristina Coelho, Proc. n.º 342/09.0TVLSB.L1.7, disponível em <http://www.dgsi.pt/>;
- Ac. TRL de 20-12-2011, relator Eurico Reis, Proc. n.º 714/09.0TVLSB.L1-1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Anexo I – Leis de Imprensa^{97, 98}

1. Carta de Lei de 4 de Julho de 1821;
2. Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1834;
3. Decreto de 15 de Novembro de 1837;
4. Carta de Lei de 2 de Agosto de 1850;
5. Decreto de 22 de Maio de 1851;
6. Carta de Lei de 17 de Maio de 1866;
7. Carta de Lei de 7 de Julho de 1898;
8. Decreto de 28 de Outubro de 1910;
9. Decreto de 12 de Março de 1916;
10. Decreto 11.839, 5 de Julho de 1926;
11. **LI de 1926** - Decreto 12.008, 29 Julho de 1926;
12. **LI de 1971** - Lei n.º 5/1971, 5 de Novembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 150/72, de 5 de Maio e pela Portaria n.º 303/72, de 26 de Maio de 1972.
13. **LI 1975** - DL 85-C/1975, 26 de Fevereiro, posteriormente alterado pelos seguintes diplomas:
 - Decreto-Lei n.º 181/76, de 9 de Março;
 - Lei n.º 13/78, de 21 de Março;
 - Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro;
 - Lei n.º 15/90, de 30 de Junho;
 - Lei n.º 15/95, de 25 de Maio;
 - Lei n.º 8/96, de 14 de Março;
14. **LI**- Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio.

⁹⁷ Indicam-se, apenas, alguns dos diplomas mais relevantes que foram regulando o funcionamento das publicações periódicas e as funções do seu director. Assim, naturalmente, esta listagem é realizada sem preocupação de exaustividade. As “Leis de Imprensa” de 1926, 1971, 1975 e actual Lei de Imprensa surgem destacadas, por serem especificamente referidas no âmbito desta dissertação.

Uma introdução à evolução histórica do Direito da Comunicação Social em Portugal pode ser confrontada em Carvalho, Alberto [*et. al*] – *op. cit.*, p. 23 a 62.

⁹⁸ Podem consultar-se versões digitalizadas de muitos dos diplomas citados em <http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/LeisdeImprensa/LeisdeImprensa.htm>.